

EMENDA Nº 191

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o art. 155 do anteprojeto:

~~Art. 155. As escolas e aeroclubes, ou ainda, as atividades a eles vinculadas ou com eles conexas somente poderão funcionar com autorização prévia da autoridade de aviação civil.~~

~~Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo, após serem autorizadas a funcionar, são consideradas de utilidade pública.~~

JUSTIFICATIVA

Caput: A sua matéria já é tratada nos artigos 151 e 152, tornando a legislação do tema redundante.

Parágrafo único: Sua abordagem é contraditória com a competência do Ministro de Estado da Justiça, no âmbito do Governo Federal, para conceder o título de Utilidade Pública, (Decreto 3.415, de 19 de abril de 2000).

Ademais, o artigo conflita com o Decreto 50.517, de 02 maio de 1961, em que se estabelecem as condições para as entidades obterem a Declaração de Utilidade Pública do Governo Federal.

Em especial, deve-se atentar que, pela legislação atual, as sociedades de Utilidade Pública são entidades sem fins lucrativos, que não devem remunerar seus dirigentes e que não devem distribuir lucros, sob nenhuma forma ou pretexto. Ressalta-se também que o reconhecimento de uma entidade como instituição de Utilidade Pública constitui o início do processo para que organização obtenha isenções fiscais.

Sendo assim, o CBA, como proposto, poderia desvirtuar o conceito de sociedades de Utilidade Pública, reconhecido pela legislação brasileira, oferecendo a empresas privadas com fins lucrativos (exemplo: escolas de aviação), isenções fiscais indevidas e as reconhecendo, indevidamente, como entidades sem fins lucrativos.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA